



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 791/2019

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 9.275/06, que "Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 1º e parágrafo único da Lei nº 9.275, de 20 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água que atua no Município de Belo Horizonte obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, em seu imóvel ou condomínio, dispositivo eliminador ou bloqueador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do dispositivo a que se refere o *caput* correrão às expensas do consumidor."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 9.275/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - No prazo de 6 (seis) meses, contado a partir de sua publicação, o disposto nesta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, e em seus materiais publicitários."

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 9.275/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O dispositivo de que trata o *caput* do art. 1º desta lei deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, e devidamente patentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

§ 1º - O cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta lei fica condicionado à apresentação do protocolo da solicitação expressa feita pelo consumidor em uma agência de atendimento da concessionária.

§ 2º - A solicitação a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser efetuada pela internet, caso em que servirá como protocolo, para fins de contagem de prazo, a data da mensagem constante no recibo de envio de protocolo da solicitação.”.

§ 3º - O consumidor deverá ser atendido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da solicitação.

§ 4º - Se o atendimento não for realizado no prazo disposto no § 3º deste artigo, o consumidor poderá contratar empresa que comercialize o dispositivo a que se refere o art. 1º desta lei para instalar esse dispositivo em seu imóvel.”.

Art. 4º - Acrescente-se à Lei nº 9.275/06 o seguinte art. 4º:

“Art. 4º - O hidrômetro instalado após a promulgação desta lei deverá ter o dispositivo a que se refere o art. 1º desta lei instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.”.

Art. 5º - Acrescente-se à Lei nº 9.275/06 o seguinte art. 5º:

“Art. 5º - A instalação do dispositivo a que se refere o art. 1º desta lei poderá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa que comercialize esse dispositivo.

§ 1º - Caso seja contratado, pelo consumidor, serviço de instalação do dispositivo a que se refere o art. 1º desta lei, a empresa que comercialize esse dispositivo deverá instalá-lo em tubulação posterior à unidade medidora de consumo.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da solicitação à empresa concessionária, fica o consumidor responsável por notificá-la do interesse em contratar empresa para instalação do dispositivo a que se refere o art. 1º desta lei.”.

Sil
cancelada
2655



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Art. 6º - Acrescente-se à Lei nº 9.275/06 o seguinte art. 6º:

"Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2019.

JAIR DI GREGÓRIO
Vereador
Líder de Bancada Progressista
2º Vice-Presidente CMBH

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 13/09/2019
CC 638
Belo Horizonte, 13 de setembro de 2019